

| Divisas | Taxa de conversão por € 1 |
|--|---------------------------|
| Peso argentino | 3,501 |
| Dólar australiano | 1,634 2 |
| Kuna croata | 7,604 7 |
| Dinar do Bahrein | 0,464 9 |
| Dólar dos Estados Unidos da América | 1,235 6 |
| Dólar das Bermudas | 1,233 1 |
| Real (Brasil) | 2,927 |
| Lev (Bulgária) | 1,955 8 |
| Escudo (Cabo Verde) | 110,043 |
| Dólar canadiano | 1,458 1 |
| Peso chileno | 659,607 |
| Renminbi yuan (China) | 10,226 2 |
| Libra cipriota | 0,577 85 |
| Peso colombiano | 2 882,12 |
| Won (Coreia do Sul) | 1 319,123 |
| Franco CFA ocidental (Burkina Faso, Costa do Marfim, Guiné-Bissau e Senegal) | 655,957 |
| Peso cubano | 1,116 2 |
| Coroa dinamarquesa | 7,427 7 |
| Libra egípcia | 7,145 8 |
| Coroa eslovaca | 38,130 1 |
| Colon de El Salvador | 1,235 6 |
| Sucre (Equador) | 1,235 6 |
| Franco suíço | 1,581 2 |
| Birr (Etiópia) | 11,068 |
| Libra esterlina (Reino Unido) | 0,691 |
| Rupia das Maurícias | 35,308 6 |
| Quetzal (Guatemala) | 1,235 6 |
| Dólar da Guiana | 220,725 |
| Rupia indonésia | 11 998,7 |
| Dólar da Namíbia | 8,284 9 |
| Lempira (Honduras) | 1,235 6 |
| Dólar de Hong-Kong | 9,611 8 |
| Forint (Hungria) | 249,748 5 |
| Rupia indiana | 52,618 3 |
| Rial iraniano | 11 051,04 |
| Dinar iraquiano | 1 806,49 |
| Peso filipino | 67,363 5 |
| Coroa islandesa | 78,797 3 |
| Shekel (Israel) | 5,440 4 |
| Colon da Costa Rica | 585,538 |
| Iene (Japão) | 133,246 |
| Dinar jordano | 0,873 59 |
| Dinar sérvio | 82,326 |
| Xelim (Quénia) | 96,776 3 |
| Dólar liberiano | 80,151 5 |
| Pataca (Macau) | 9,519 |
| Kwacha do Malawi | 143,918 4 |
| Dirham marroquino | 11,043 5 |
| Peso novo mexicano | 13,457 4 |
| Metical (Moçambique) | 29 952 |
| Nova córdoba (Nicarágua) | 1,235 6 |
| Naira (Nigéria) | 160,611 3 |
| Coroa norueguesa | 8,310 1 |
| Dólar neozelandês | 1,770 4 |
| Rial de Omã | 0,474 75 |
| Balboa (Panamá) | 1,233 1 |
| Rupia paquistanesa | 72,617 3 |
| Guarani (Paraguai) | 3,501 |
| Novo sol (Peru) | 4,013 1 |
| Zloty (Polónia) | 4,092 7 |
| Franco CFA da República Centro-Africana | 655,957 |
| Coroa checa | 29,627 1 |
| Leu romeno | 3,523 43 |
| Dobra (São Tomé e Príncipe) | 12 122,06 |
| Dólar de Singapura | 2,059 3 |
| Libra síria | 57,030 9 |
| Lilangeni (Suazilândia) | 8,284 9 |
| Coroa sueca | 9,297 1 |
| Baht (Tailândia) | 51,391 9 |
| Dólar de Trindade e Tobago | 7,703 4 |
| Dinar tunisino | 1,635 2 |
| Lira turca | 1,678 15 |
| Novo peso uruguaio | 29,810 2 |
| Hrynia (Ucrânia) | 6,061 1 |
| Rublo russo | 35,641 3 |
| Bolívar (Venezuela) | 2 596,52 |
| Zaire (República Democrática do Congo) | 599,813 |

| Divisas | Taxa de conversão por € 1 |
|-------------------|---------------------------|
| Kwacha da Zâmbia | 5 269,54 |
| Dólar do Zimbabwe | 29 890,443 |

14 de Setembro de 2005. — O Director, Renato P. Marques.

Rectificação n.º 1618/2005. — Por terem sido publicadas com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 30 de Agosto de 2005, as taxas de câmbio adoptadas na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 1 de Setembro de 2005, rectifica-se que onde se lê «Lev Bulgária — 3,7594» deve ler-se «Lev Bulgária — 1,9558».

31 de Agosto de 2005. — O Director, Renato Pinho Marques.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM n.º 9/2005. — *Altera o regulamento da CMVM n.º 15/2003, relativo aos organismos de investimento colectivo.* — Com a publicação e entrada em vigor do regulamento da CMVM n.º 9/2003, posteriormente incorporado no regulamento da CMVM n.º 15/2003, foram criadas as condições necessárias para a autorização de organismos especiais de investimento (OEI).

Após quase dois anos volvidos, a prática e o tipo de fundos entretanto autorizados justificam a introdução de alterações no sentido de melhor adaptar o regime regulamentar à respectiva oferta e procura destes fundos de investimento, nomeadamente no que se refere à informação a prestar aos investidores, à fixação dos montantes mínimos de subscrição e à definição da política de investimentos e avaliação dos activos.

Em particular, no que se refere ao montante mínimo de subscrição do OEI e à respectiva fundamentação pela entidade gestora, condição necessária para a autorização pela CMVM, a opção regulamentar agora adoptada visa permitir a sua melhor adesão aos segmentos de investidores definidos pela entidade gestora ou pelas entidades comercializadoras, sem prejuízo de garantirem e demonstrarem o efectivo cumprimento do disposto no artigo 304.º do Código dos Valores Mobiliários. Para efeitos dessa fundamentação, deve a entidade gestora ter em consideração a adequação do OEI ao segmento em causa, com base na percepção que os investidores alvo fazem da respectiva complexidade e risco — seja por via dos activos e mercados onde investe seja pelas técnicas de gestão utilizadas.

Foram ouvidas a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios e a Associação Portuguesa de Bancos.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 83.º do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo (OIC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 353.º do Código dos Valores Mobiliários e na alínea n) do artigo 9.º do estatuto da CMVM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, o conselho directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Alteração ao regulamento da CMVM n.º 15/2003

1 — Os artigos 51.º, 52.º, 53.º, 54.º e 55.º do regulamento da CMVM n.º 15/2003 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 51.º

[...]

1 —
2 —
3 — Os documentos constitutivos dos OEI concretizam, nomeadamente:

-
- As respectivas regras de funcionamento, designadamente as condições de subscrição e resgate, a existência e a competência de *comités* consultivos ou de investimentos e de consultores externos;
-
- O número de participantes e o valor líquido global mínimo do OEI, sempre que existam fundadas expectativas de aqueles